

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao §1.º do art. 99 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 99.

§1.º O juiz poderá determinar de ofício a comprovação da insuficiência de que trata o caput quando não houver nos autos elementos que evidenciem a presença dos requisitos legais da gratuidade judiciária.

.....”

JUSTIFICATIVA

O dispositivo processual estabelece uma presunção de pobreza quando a Constituição Federal expressamente exige a demonstração da necessidade do benefício, nos termos do que dispõe o inc. LXXIV do art. 5.º da CF: *“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”*.

Assim, há necessidade de alterar a redação atual do §1.º do art. 99 do PLS n.º 166/2010, para que o Juiz possa exigir da parte que requer a gratuidade, em qualquer caso, a demonstração do preenchimento dos requisitos legais, e não, como consta, apenas quando e *“se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de tais requisitos”*.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN